SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196698 - BA (2026/0084682-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. DIREITO AO SILÊNCIO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283 e 284/STF.

2. Acórdão de origem reconheceu a validade da diligência domiciliar por consentimento do morador e contexto de flagrante, além da existência de provas autônomas colhidas sob contraditório; decisão monocrática apontou deficiência de impugnação específica quanto ao redutor do tráfico privilegiado, com base em elementos concretos (declaração de atuação no tráfico por aproximadamente um ano e uso de arma para suporte da atividade ilícita).

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: i) a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias sobre voluntariedade do consentimento, justa causa e nexo causal entre abordagem e apreensão, bem como sobre a exigibilidade de cientificação do direito ao silêncio na abordagem em via pública, demanda reexame do acervo probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; ii) houve impugnação específica suficiente para infirmar os fundamentos autônomos do acórdão que afastou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e iii) a reversão do afastamento da minorante, lastreada em elementos fáticos concretos, exigiria revolvimento de fatos e provas, inviável na via do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A desconstituição das conclusões sobre consentimento do morador, configuração de flagrante delito e nexo causal entre a abordagem e a apreensão pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59915820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8707b193-3cf5-4d52-a393-17b633b015fc

5. A cientificação do direito ao silêncio é exigível nos interrogatórios policial e judicial, não no momento da abordagem em via pública, de modo que o entendimento adotado está em consonância com a orientação consolidada.
6. Quanto ao tráfico privilegiado, o recurso especial não impugnou de modo específico os fundamentos autônomos do acórdão (declaração de atuação contínua no tráfico e uso de arma para garantir a segurança da atividade), atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.
7. Ainda que superados os óbices formais, a pretensão de aplicar a minorante do art. 33, § 4º, demandaria desconstituição de premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial, ante a vedação ao reexame de provas.
IV. Dispositivo
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8707b193-3cf5-4d52-a393-17b633b015fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196698 - BA (2026/0084682-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. DIREITO AO SILÊNCIO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283 e 284/STF.

2. Acórdão de origem reconheceu a validade da diligência domiciliar por consentimento do morador e contexto de flagrante, além da existência de provas autônomas colhidas sob contraditório; decisão monocrática apontou deficiência de impugnação específica quanto ao redutor do tráfico privilegiado, com base em elementos concretos (declaração de atuação no tráfico por aproximadamente um ano e uso de arma para suporte da atividade ilícita).

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: i) a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias sobre voluntariedade do consentimento, justa causa e nexo causal entre abordagem e apreensão, bem como sobre a exigibilidade de cientificação do direito ao silêncio na abordagem em via pública, demanda reexame do acervo probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; ii) houve impugnação específica suficiente para infirmar os fundamentos autônomos do acórdão que afastou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e iii) a reversão do afastamento da

Documento eletrônico VDA59651580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: a67a70ce-6872-4d7d-9be4-e9cf012207ea

minorante, lastreada em elementos fáticos concretos, exigiria revolvimento de fatos e provas, inviável na via do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A desconstituição das conclusões sobre consentimento do morador, configuração de flagrante delito e nexo causal entre a abordagem e a apreensão pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. A cientificação do direito ao silêncio é exigível nos interrogatórios policial e judicial, não no momento da abordagem em via pública, de modo que o entendimento adotado está em consonância com a orientação consolidada.

6. Quanto ao tráfico privilegiado, o recurso especial não impugnou de modo específico os fundamentos autônomos do acórdão (declaração de atuação contínua no tráfico e uso de arma para garantir a segurança da atividade), atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

7. Ainda que superados os óbices formais, a pretensão de aplicar a minorante do art. 33, § 4º, demandaria desconstituição de premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial, ante a vedação ao reexame de provas.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO NONATO DOS SANTOS contra decisão monocrática (fls. 559/563) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7, n. 283 e n. 284 do STJ e do STF.

A agravante sustenta, em síntese que a controvérsia sobre a validade das provas é questão eminentemente jurídica, não fática, razão pela qual a Súmula n. 7/STJ seria inaplicável como óbice ao conhecimento do recurso especial; que a Súmula n. 284/STF teria sido aplicada de modo equivocado, pois as razões recursais impugnaram especificamente o único fundamento do acórdão recorrido quanto à inaplicabilidade da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório. Decido.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59651580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: a67a70ce-6872-4d7d-9be4-e9cf012207ea

No caso, o acusado foi condenado como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 (posse/porte de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida), em concurso material (art. 69 do Código Penal), à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, em suma porque trazia consigo 38 porções de maconha (42,91 g) para comercialização e mantinha em sua residência um revólver Taurus calibre .38, com numeração suprimida, municiado com cinco cartuchos.

No que tange à insurgência relativa à nulidade das provas por suposta violação ao direito ao silêncio e ilicitude do ingresso domiciliar, a decisão monocrática ora agravada consignou que o acórdão de origem reconheceu a validade da diligência com duplo fundamento: consentimento do morador e contexto de flagrante, além de registrar a existência de provas autônomas colhidas sob contraditório.

O agravante, por sua vez, afirma que a controvérsia seria estritamente jurídica e não demandaria reexame probatório.

Ocorre que, para infirmar a moldura fática fixada — voluntariedade do consentimento, justa causa e nexo causal entre abordagem e apreensão — seria indispensável revolver o acervo fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A alegação genérica de que se trata de questão jurídica não basta; impõe-se demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento pode ser operada sem qualquer incursão sobre fatos e provas, o que não foi feito.

Veja-se excerto da decisão atacada:

> *No mais, o recorrente invoca a teoria dos frutos da árvore envenenada para sustentar que o testemunho policial sobre a busca domiciliar não constitui fonte independente, porquanto os agentes somente se deslocaram à residência em razão da informação prestada pelo acusado sem o aviso de Miranda.*
> *O acórdão recorrido, contudo, assentou que a entrada no imóvel ocorreu tanto com o consentimento expresso do próprio acusado quanto em situação de flagrante delito, e que a condenação encontra suporte em provas autônomas e independentes, colhidas sob o crivo do contraditório.*
> *Desconstituir essa conclusão, para reconhecer o nexo de causalidade entre a alegada confissão informal e a apreensão da arma, e para afastar o caráter espontâneo do consentimento à busca domiciliar, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.*

A jurisprudência desta Corte mantém, em hipóteses análogas, a incidência do enunciado sumular quando se pretende desconstituir premissas fáticas sobre fundada suspeita, consentimento e dinâmica da diligência.

Documento eletrônico VDA59651580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: a67a70ce-6872-4d7d-9be4-e9cf012207ea

Também é firme a orientação de que a cientificação do direito ao silêncio é exigível nos interrogatórios policial e judicial, não no momento da abordagem em via pública (*Aviso de Miranda*), de modo que a linha decisória adotada está em consonância com o entendimento consolidado.

Nessa quadra, o agravo não apresenta elemento concreto que dispense o reexame da prova para alcançar as conclusões que pretende.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. NERVOSISMO E DESCARTE DE SACOLA. DIREITO AO SILÊNCIO. SÚMULAS 7, 83 E 568 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 10. As instâncias ordinárias reconheceram que o ingresso dos policiais na residência foi lícito por duas razões: (a) consentimento da própria acusada, atestado em juízo pelos policiais responsáveis pela prisão; e (b) configuração de crime permanente de tráfico de drogas, evidenciada pela apreensão de drogas após a abordagem em via pública, o que, em conjunto, forneceu justa causa para a diligência domiciliar. 11. A partir das circunstâncias descritas, o Tribunal de origem concluiu que a abordagem policial e o posterior ingresso no domicílio não foram arbitrários, mas baseados em elementos concretos indicativos de flagrante delito, inexistindo ilegalidade na atuação estatal nem ofensa ao art. 157 do CPP. 12.* ***No tocante ao direito ao silêncio, o entendimento consolidado do STJ, como no AgRg no HC n. 809.283/GO, é de que a legislação processual penal não impõe ao policial, no momento da abordagem em via pública, a obrigação de cientificar o abordado acerca do direito de permanecer calado, sendo o chamado "Aviso de Miranda" exigível apenas nos interrogatórios policial e judicial.*** *13. A pretensão de desconstituir a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias quanto à dinâmica da abordagem, à existência de fundada suspeita e ao consentimento para a entrada no domicílio demandaria reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. [...] 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento. (AgRg no R Esp n. 2.243.093/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)*

No tocante à pretensão de aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a decisão monocrática registrou a deficiência de impugnação específica, porquanto o acórdão estadual afastou o redutor com base em elementos concretos do caso: confissão do réu de que estava traficando há aproximadamente um ano e utilização de arma para garantir a segurança da atividade ilícita.

A propósito, colaciona-se trecho da decisão:

Documento eletrônico VDA59651580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: a67a70ce-6872-4d7d-9be4-e9cf012207ea

*Quanto ao pedido de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a Corte estadual fixou, com base em elementos concretos do caso, que as circunstâncias do flagrante, **apreensão de arma de fogo municiada** e declaração do réu sobre atuação no tráfico por período aproximado de um ano, com **uso do armamento para dar suporte à traficância, evidenciam dedicação a atividades criminosas**, afastando o redutor.*

A defesa limita-se a argumentar que o réu é tecnicamente primário, de bons antecedentes, atuava de forma individual e em pequena escala, sem vínculo com organização criminosa, inexistindo prova de habitualidade ou de dedicação a atividades criminosas que legitime a negativa do redutor. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão atrai, também aqui, por analogia, o óbice das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

De todo modo, ainda que superado esse óbice formal, a pretensão recursal demandaria a desconstituição das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido para concluir pela eventualidade da traficância e aplicar a minorante, providência incompatível com o âmbito do recurso especial, que não admite revolvimento do acervo probatório, conforme orientação consolidada.

O agravo em recurso especial, entretanto, direcionou sua crítica à vedação de uso de inquéritos e ações penais em curso para afastar o benefício, fundamento que não foi empregado no acórdão recorrido. A par desse óbice formal — que atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal —, a reversão do afastamento da minorante, tal como posta, exigiria desconstituir premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas, hipótese novamente incontrastável com a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. FUGA REPENTINA AO AVISTAR GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE CORPO DE DELITO. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 5. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

6. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, concluiu que a prática de ato infracional pode evidenciar a dedicação a atividades criminosas e, desse modo, obstar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.

Documento eletrônico VDA59651580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: a67a70ce-6872-4d7d-9be4-e9cf012207ea

11.343/2006, desde que demonstradas a gravidade concreta e a contemporaneidade dos episódios infracionais com o delito em apuração.
7. No caso, a minorante não foi afastada apenas em razão dos antecedentes infracionais, mas também em razão de outros fundamentos que deixaram de ser impugnados pelo recorrente, o que por si só já obstaculiza o conhecimento do recurso (Súmula n. 283 do STF).
Ademais, o recorrente não indicou de que modo os critérios fixados na jurisprudência (gravidade concreta e contemporaneidade) deixaram de ser observados na espécie. Tal omissão também configura deficiência na fundamentação recursal e obsta o conhecimento da irresignação (Súmula n. 284 do STF).
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.198.300/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

Em síntese, a insurgência não infirma os fundamentos da decisão monocrática: persiste a necessidade de revolvimento fático-probatório para afastar as conclusões sobre consentimento, flagrante e nexo causal; e, quanto ao redutor do tráfico privilegiado, o recurso especial não atacou de modo específico os fundamentos adotados no acórdão, além de demandar desconstituição de premissas fáticas. Por tais razões, mantém-se o entendimento adotado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: a67a70ce-6872-4d7d-9be4-e9cf012207ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.196.698 / BA

Número Registro: 2026/0084682-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
81354164820218050001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:14
Código de Controle do Documento: e0f25dfc-9338-4c98-95b6-86fdcc6eb646

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:14
Código de Controle do Documento: e0f25dfc-9338-4c98-95b6-86fdcc6eb646